

mais rigor, quanto maior seria o risco
para a saúde publica de procedimento
contrario. Pr.^a Cal. J. B. L. F. C. Martins

1872
Agosto
29

N.^o 4117 Sobre a pertença de Francisco Antonio de Sousa
junior e Francisco Maria Augusto de Sousa.

Examinei o processo relativo a pertença de Francis-
co Antonio de Sousa Junior e Francisco Maria Au-
gusto de Sousa. Repoem os requerentes, que é um
filho e outro neto do Architecto Civil Francisco An-
tonio de Sousa, e seus unicos herdeiros: - Que
aquelle fora condemnado conjunctamente com
as infelizes victimas das execuções politicas do
Campo de Santanna em 1817, sendo a pena
que lhe foi imposta a de degredo perpetuo para
a Africa, e confisco de todos os seus bens per-
dendo em consequencia da condemnação to-
dos os seus empregos: - Que effectivamente fora
degredado para a Africa, d'onde só voltou qu.^{do}
por sentença de revista de 20 de Maio de 1832
foi annullada a que o condemnara: - Que
por aquella sentença foram mandados res-
tituir-lhe todos os seus bens; mas que nunca
isso se executou: Que soffrera enormes preju-
izos com a perda de todos os seus empregos
e bens; perdas que especificam: Que apenas
obtivera, depois de muito esperar, um empre-
go na Secretaria das Bellas Artes com o tenue
vencimento de pouco mais de 200000 R. - Que
requerera por muitos annos uma pensão,
que nunca obteve, e que morreu na pobreza,
deixando sem recursos os requerentes, seus
unicos herdeiros, que vem agora pela Di-
recção dos Proprios Nacionaes pedir a resti-

tuicão dos bens confiscados a seu Fallecido Pai
 e Avô; ou o valor d'esses bens e os juros correspon-
 dentes. Outros pedidos fassam na sua petição,
 mas d'esses não tenho aqui que occupar-me,
 porque não fassam objecto do assumpto sobre que sou
 consultado. Tenho pois por ora a occupar-me uni-
 camente do pedido da restituição dos bens ou do
 seu valor. O Processo não se achava instruido de ma-
 neira que sem a junção dos documentos, que in-
 dicarei, possa ser resolvido; todavia exporei o que
 d'elle consta. Preparado para outro fim, o pedido
 d'uma pensão, acha insufficientissimo para se
 poder resolver a questão de direito de que se trata.
 Pela sentença de 15 d'Outubro de 1817, junta a es-
 te processo, foi o architecto Civil Francisco Anto-
 nio de Sousa, condemnado na pena de degre-
 do perpetuo na Africa, e confiscados todos os
 seus bens. Dos documentos juntos extrahidos dos
 autos do Real Fisco da Inconfidencia para se
 proceder a sequestro nos bens do confiscado Fran-
 cisco Antonio de Sousa, vê-se; — Que os bens con-
 fiscados eram as que os requerentes allegam na
 sua petição, e são os seguintes: — Uma casa mo-
 bre com terras na rua direita da Fabrica da
 seda, vendida em hasta publica por 30:000\$000^{rs}.
 Uma terra e casal no Concelho de Cascaes,
 avaliada em 1:500\$000^{rs}. Terras no Lezireiro da
 Malveira e Espadanaal, por mercê vitalicia, e
 que valiam, dizem, 4:200\$000^{rs}. Todo o espolio da
 sua casa, que igualmente dizem poderia valer
 o melhor de tres a quatro contos de reis. —
 Da Portaria de 19 de Fevereiro de 1818, consta
 que tinham tambem parte na casa da rua
 da Fabrica da seda, Diogo Ignacio de Sousa, e
 D. Rita Vidal de Sousa, pois diz-se ahi; terem

requerido que se declarasse que a existencia da secretaria da Intendencia Geral da Policia na casa que haviam herdado de seu Pai e Logro, Manuel Eustacio de Sousa, na qual tambem tinha parte o Confiscado Francisco Antonio de Sousa, nao obstante a qualquer Lameador que a quisesse arrematar para sua habitacao; - o que assim foi resolvido. e nao consta do processo se Diogo Ignacio de Sousa e D. Rita Vidal de Sousa, receberam a sua parte correspondente do preco da venda do dito predio, como parece provavel, visto serem reconhecidos como herdeiros na dita casa; nem tao pouco consta qual a parte que lhes pertencia. Este ponto precisa esclarecido, para se saber qual era a parte que ao confiscado pertencia. Deve tudo constar dos autos d'arrematacao, ou da entrada do preco no deposito. Ve-se igualmente da Peticao do arrematante do dito Predio, o entao Intendente Geral da Policia, Joao de Mattos e Vasconcellos, peticao que nao tem data, mas que teve despacho com a de 14 de Maio de 1818, que o preco da arrematacao entrara no cofre sobre cujo producto deviam ficar todas as hypothecas com que se achava onerada a mesma propriedade, o que assim se mostra tambem resolvido. Nao consta forem o valor das hypothecas, em favor de quem eram, e se foram pagas pelo preco entrado em cofre. Mais tarde consta, de outro documento igualmente authenticico, que a alludida casa fora em 14 de Março de 1822 arrematada a Fazenda pelo Barão de Seixeira, depois Conde da Borja, pelo preco de 36: oncoas de 500 em papel moeda na conformidade do De-

decreto de 25 d' Abril de 1821; Não se vendo do
 Processo como ficara sem effeito a primeira
 arrematação, ou como o predio havia novamen-
 te passado para a Fazenda, e como em vigor já
 a nova Constituição Política, e em virtude de
 ordem de 11 de Dezembro de 1821 das Cortes Geraes e
 Extraordinarias se procedeu ainda a' venda para
 o Thesouro d'aquelles bens confiscados, embora não
 tivesse ainda havido a revogação da sentença de
 confisco. Se havia mais herdeiros dos outros bens
 que tambem foram arrematados, não consta;
 nem se estes se acharam onerados tambem.
 Estes são os documentos quanto aos bens confis-
 cados, e a' sua arrematação. O horror publico
 que condemna sempre os actos de tyrannia e
 as scenas brutaes de sangue, ferio desde logo as
 execuções do Campo de Sant'anna e da Torre
 de S. João da Barra, e a sentença de revista
 extraordinaria, concedida pelas Cortes e jul-
 gada pelo Tribunal da Relação de Lisboa,
 com data de 20 de Maio de 1822, foi a justa
 expressão do sentimento publico. Esta sentença
 julgou nullas e injustas as referidas sentenças
 d'um commisso politico de julgamento, revo-
 gando-as em todos os seus effeitos susceptiveis de
 variação, e mandando restituir os bens con-
 fiscados a seus donos ou herdeiros. São os seguin-
 tes os termos da sua conclusão: — "Portanto, e
 o mais do processo, e o direito constituido na Le-
 gislação Patria, e especialmente estabelecido p.^a
 a decisão das causas de revista, qual a de que se
 trata, julgam nullas e injustas as sentenças
 de fol. 167 vers., e as que as confirmaram e re-
 vogam as ditas sentenças em todos os seus
 effeitos susceptiveis de variação: declaram os reos,

que ainda existem, e os parentes dos que finar-
am, restituídos a' sua dignidade, curia, pre-
rogativas, honras, bens, e direitos; declararam que
não incorreram em nota ou infamia al-
guuma: absolvem sua memoria: mandam que
seus direitos, e bens lhes sejam restituídos; re-
querendo-se quaisquer sequestros, ou embargos,
passando-se para tudo o referido as ordens
necessarias; e as custas sejam pagas pela ma-
neira, que foi provido no aviso de Feb. 262. Li-
boa 20 de maio de 1822. — Gomes de Carvalho,
Teixeira, Homem, Ferrão, Pereira, Doutor Correa,
Catheiros, Esmeral, Felgueiras, Xavier da Silva,
Cabral, Prorio. — Como vencido quanto ao di-
reito salvo contra os denunciantes, e esquadan-
tes da Policia, pelo dolo, e calumnia. *et cetera*.
Vencido quanto a' omissão do direito salvo-
Godinho. — Foi presente Coutinho. —
Este documento que honra tanto a Magistratu-
ra Portuguesa, quanto a haviam maculado
as sentenças que foram annulladas, restabe-
ceu integralmente o direito de Francisco An-
tonio de Sousa, e haver os bens que lhe haviam
sido confiscados, e incorporados no thesouro, na
parte que lhe pertencesse. E' ponto sobre que
não pode haver duvida, pois que aquella
sentença em grau de revista produziu todos
os seus effectos juridicos, e e' tempo de lhe dar
cumprimento depois de 40 annos de reclama-
ção, de espera, e creio que de pobreza! Se o
direito pois em these esta' reconhecido, não
e' mister que se aguarde nova decisão dos
Tribunaes, para o Governo fazer justiça.
Reconhecido assim o direito que tinha o
fallecido Francis Antonio de Sousa sobre

a Fazenda G.^{ra} se lhe restituirem os bens confiscados, ou o valor d'elles; com relação aos requerentes é mister para se lhe poder deferir: 1.^o Que se habilitem judicialmente como únicos herdeiros d'aquelle Fran.^{co} ch.^{to} de Louza, com audiência do Ministério Público, e precedência de editos. - 2.^o Que juntem documento authenticico provando qual era a parte pertencente ao referido Louza nos differentes bens vendidos, visto mostrar-se haverem moiço com parte n'elles. - 3.^o Que mostrem igualmente qual o valor das hypothecas existentes sobre os mesmos bens, e se effectivamente foram pagos pelo preço das arrematações: e 4.^o Qual o preço porque foram arrematados os bens, e em que forma, e o agio então do papel moeda. Juntos e organisados os indicados documentos, deve proceder-se a liquidar, até a fim de se poder constituir directo a quem pertencer, e determinar-se a forma de pagamento, se a este houver directo. Com este parecer se conformou a Conferencia d'esta Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda. Proc.^a G.^{al}... J. B. P. F. C. Martens.

1872
Agosto
30

et.º 3974 Sobre a pertença do Conde da Louza

O Conde da Louza volta a requerer. 1.^o Que se lhe continue a pagar, embora em prestações, os rendimentos dos annos decorridos de 1863 da Comenda de S.^{ta} Maria d'Assumpção da Ilha de S.^{ta} Maria, em que se acha encartado, comprehendendo o correspondente ao rendimento da referida Comenda em diuinis, quando estes existiam: E como estes estão extintos